



**MASSA FALIDA DE VOLCA FASHION CONFECÇÕES DE  
ROUPAS LTDA.**

**FASHION 981  
EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Processo nº: 0475150-89.2015.8.19.0001

**JULHO/2021**

**RELATÓRIO DE  
ATIVIDADES E  
ADMINISTRAÇÃO**

**FERREIRA GUIMARÃES**  
ADVOGADOS

contato@ferreiraguimaraes.adv.br [www.ferreiraguimaraes.adv.br](http://www.ferreiraguimaraes.adv.br)  
Travessa do Ouvidor, nº 21, Grupo 303, Centro – Rio de Janeiro  
CEP 20040-040 (021) 2262-1457 – 2262-1461 – 2531-3912



## RELATÓRIO DE ATIVIDADES E ADMINISTRAÇÃO

Esta **ADMINISTRADORA** foi nomeada em substituição ao administrador anterior, através da decisão de fls. 3047 (ou fls. 2944) , em 16.12.2016, assinando o Termo de Compromisso de Administrador Judicial em 19 de dezembro de 2016.

Devido à complexidade do processo e uma grande quantidade de volumes, após análise integral, de forma minuciosa, esta **ADMINISTRADORA** apresentou, em 22.03.2017, o primeiro relatório no qual, em apertada síntese, aponta pela impossibilidade da continuidade das atividades desempenhadas já que, naquele momento e a nossa juízo, a **EMPRESA** encontrava-se em colapso, não restando outra alternativa senão a convolação da recuperação judicial em falência a fim de preservar os interesses dos credores.

Este Juízo, após parecer do Ministério Público, que concordou com a manifestação desta Administradora, proferiu decisão, em 10.04.2017, convolvando a recuperação judicial em falência, nomeando esta **ADMINISTRADORA** para encargo de administradora judicial da Falência, sendo certo que o Edital foi publicado no dia 11.04.2017.

Ato contínuo, esta **ADMINISTRADORA** convocou as sócias **BIANCA BASTOS CAMPANHA** e **CAMILA BASTOS CAMPANHA**, que já tinham conhecimento da quebra, inclusive sobre a necessidade do cumprimento das obrigações elencadas no artigo 104, da LRF, quando, nesta oportunidade, alertamos sobre a necessidade que prestassem depoimento no cartório deste Juízo, obrigação essa que foi cumprida pelas falidas.

Foram tomadas as primeiras medidas para a desocupação do imóvel, onde se localizava a sede da **EMPRESA**, sito à Rua Olímpio

de Melo, 1581, Benfica, já que os demais imóveis ocupados pela rede de lojas já tinham sido entregues no curso da fase recuperacional.

Desta forma, esta **ADMINISTRADORA** buscou realizar tal missão da forma mais econômica possível, retirando os bens pertencentes à Massa Falida, inclusive com autorização deste Juízo, para que os mesmos, a fim de evitar despesas para Massa, fossem transportados e guarnecidos até sua alienação para depósito de responsabilidade desta **ADMINISTRADORA**.

Isto porque, após consulta a diversos leiloeiros que, além de não terem interesse na alienação dos bens que foram arrecadados, apresentaram um custo diário para depósito, exclusivamente dos veículos, em média R\$ 60,00 (sessenta reais), o que, em pouco tempo, comprometeria qualquer resultado positivo na alienação dos referidos bens.

Após a retirada dos bens pertencentes à Massa e de, aproximadamente, 6 (seis) toneladas de entulho, o imóvel foi entregue, devidamente limpo de pessoas e coisas, ao seu proprietário no dia 29 de setembro de 2017, mediante recibo de entrega de chaves, evitando-se o acréscimo das obrigações da Massa.

## AUTO DE ARRECAÇÃO COMPLEMENTAR

Esta **ADMINISTRADORA** procedeu à arrecadação de bens, produzindo, inicialmente, o auto de arrecadação no dia 01 de junho de 2017, sendo apresentado posteriormente, o Auto de Arrecadação Complementar, em 22 de junho de 2017, a saber:



ÁREAS DE TERRENOS	VALOR
<p><b>1)</b> Área de terra medindo 4.083,7015 hectares, registrada sob matrícula nº 1.411, na serventia única da Comarca de Caracol, no Estado do Piauí, denominada Chapada da Cana Brava, situada no Município de Guaribas, adquirido pela falida, através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório Judicial, Livro 2-D, Fls. 187, de Valdeci Correa da Silva, pelo valor de R\$ 300.000,00.</p>	R\$ 300.000,00.
<p><b>2)</b> Área de terra medindo 2.340,0297 hectares, registrada sob matrícula nº 1.412, na serventia única da Comarca de Caracol, no Estado do Piauí, denominada Chapada da Cana Brava, situada no Município de Guaribas, adquirido pela falida, através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório Judicial, Livro 2-D, Fls. 187v, de Julimar Correa da Silva, pelo valor de R\$ 350.000,00.</p>	R\$ 350.000,00.
<p><b>3)</b> Área de terra medindo 4.446,3159 hectares, registrada sob matrícula nº 1.413, na serventia única da Comarca de Caracol, no Estado do Piauí, denominada Chapada da Cana Brava, situada no Município de Guaribas, adquirido pela falida, através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório Judicial, Livro 2-D, Fls. 188, de Jorge Rodrigues de Souza, pelo valor de R\$ 350.000,00.</p>	R\$ 350.000,00.



VEÍCULOS	VALOR
<p><b>4)</b> Veículo marca Kia Motors, modelo Cadenza EX3-5LV6, ano 2011, Placa nº LSR.4632, Chassis nº KNALN414BC5075148, Renavan nº 0048663212.</p>	R\$ 31.200,00
<p><b>5)</b> Veículo marca Fiat, modelo Uno Mille - Fire Flex, ano 2008, Placa nº KVR.3225, Chassis nº 9BDI5822786157429, Renavan nº 00983217068.</p>	R\$ 8.640,00
<p><b>6)</b> Veículo marca Fiat, modelo Palio WQ - ATTRAC, ano 2014, Placa nº LMC.9892, Chassis nº 9BD373121E5061410, Renavan nº 01020992546.</p>	R\$ 26.800,00
<p><b>7)</b> Veículo marca Renault, modelo MASTER FUR, ano 2014, Placa nº LLY.15132, Chassis nº 93YMAF4MEEJ909256, Renavan nº 00586658734.</p>	R\$ 56.800,00



MALHAS/ TECIDOS	VALOR
<p><b>8)</b> 162 Rolos de tecido, com 75 metros cada, com as seguintes características:</p> <p>a) 2,5 rolos de Elanca com Lorex;</p> <p>b) 2 rolos de Viscose;</p> <p>c) 2,5 rolos de Podeline;</p> <p>d) 7 rolos de poliéster Texprima importado da China;</p> <p>e) 6 rolos de poliéster Kalimo;</p> <p>f) 1 rolo de algodão maquinado, na cor lilás;</p> <p>g) 10 de rolos de crepe com 100 metros cada;</p> <p>h) 130 rolos variados de malha e tecido com +/- 20 metros cada;</p> <p>i) 1 rolo de moleton com 25 metros aproximadamente.</p>	<p>R\$ 75.000,00</p>
<p><b>9)</b> 50 Kg de malhas em sacos.</p>	<p>R\$ 1.000,00</p>



MARCA	VALOR
<b>10)</b> Direito de uso da marca “ESPAÇO FASHION” sob registro no INPI protocolo de acompanhamento nº 461059.	



MAQUINÁRIO	VALOR
<b>11)</b> 18 Máquinas Reta Industrial de diversas marcas, todas antigas e precisando de limpeza.	R\$ 21.600,00
<b>12)</b> 05 Máquinas Overlock Industrial de diversas marcas, todas antigas e precisando de limpeza.	R\$ 7.500,00
<b>13)</b> 01 Máquina de pregar botão, antiga e precisando de limpeza.	R\$ 3.500,00
<b>14)</b> 02 Máquinas Colaretti, antiga e precisando de limpeza.	R\$ 4.500,00
<b>15)</b> 02 Prensas Térmicas para estampar camiseta, antigas e precisando de limpeza	R\$ 3.000,00
<b>16)</b> 06 Mesas porta-máquinas	R\$ 600,00

## CONSIDERAÇÕES

1. Os imóveis arrecadados serão objeto de avaliação, conforme proposta que segue, em anexo, a petição de encaminhamento do presente auto de arrecadação, a ser realizada, depois de aprovada, no prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 110, da Lei LRF;
2. O critério de avaliação dos veículos arrecadados foi o de aplicar deságio, dependendo do estado atual de cada veículo, variando entre 60% e 80% da tabela FIPE.
3. Já avaliação dos tecidos e malhas arrecadadas foi estabelecida por varejista com ampla experiência no ramo, inclusive nesta hipótese de produtos estocados em condições não favoráveis.
4. Sobre a avaliação sobre o direito de uso da marca “**ESPAÇO FASHION**”, dependerá de estudo das reais possibilidades de sua utilização por terceiros e eventual valor econômico, considerando lapso temporal desde a paralização das atividades da falida;
5. O critério utilizado por esta **ADMINISTRADORA** para definir os valores do maquinário e do mobiliário, objeto da arrecadação complementar, foi o preço de mercado, com depreciação em virtude do estado em que se encontram, dado o local e as condições em que os mesmos estão guarnecidos.

## BENS ALIENADOS

Dos bens até então arrecadados, foram alienados em Leilão Público, através do leiloeiro Mauro Marcelo da Costa Machado, conforme Edital

publicado no dia 10.04.2018 pelos seguintes valores, depositados à disposição deste Juízo, a saber:

MARCA	VALOR
<b>5)</b> Veículo marca Fiat, modelo Uno Mille - Fire Flex, ano 2008, Placa nº KVR.3225, Chassis nº 9BDI5822786157429, Renavan nº 00983217068.	R\$ 6.320,00
<b>6)</b> Veículo marca Fiat, modelo Palio WQ - ATTRAC, ano 2014, Placa nº LMC.9892, Chassis nº 9BD373121E5061410, Renavan nº 01020992546.	R\$ 18.400,00
<b>7)</b> Veículo marca Renault, modelo MASTER FUR, ano 2014, Placa nº LLY.15132, Chassis nº 93YMAF4MEEJ909256, Renavan nº 00586658734.	R\$ 44.400,00

Os outros bens arrecadados ainda não foram alienados por dificuldades diversas.

Os bens descritos nos itens 1 a 3 ainda não foram alienados por falta de definição dos processos administrativos instaurados no Tribunal de Justiça do Piauí, quer seja na Comarca de Caracol, quer seja junto à Corregedoria de Justiça do Piauí.

Estes procedimentos foram necessários porque os títulos aquisitivos (escrituras públicos de compra e venda), lavradas pelo Cartório Judicial do Juízo de Caracol e supostamente registrados na mesma Serventia, após o requerimento de registro do Auto de Arrecadação, o Escrivão Judicial Aristides Augusto certificou, em 10 de março de 2017, a “inexistência de lavratura de registro sobre o número da matrícula 588. Livro 3ª – Folhas 125 – Área de Terra (CHAPADA DA CANA)

em nome da Volca Fashion Confeccões de Roupas Ltda e Fashion 981 Empreendimentos e Participações Ltda.”

Os procedimentos estão sendo acompanhados por esta **ADMINISTRADORA** sem ainda uma solução definitiva para o registro da arrecadação já que os processos se encontram em fase de investigação, segundo informações colhidas tanto no Juízo de Caracol e na Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Importante destacar que esta **ADMINISTRADORA**, procurando cumprir suas obrigações, esteve, na pessoa de seus representantes, tanto na Comarca de Caracol quanto na Comarca de Teresina, momento em que apresentou requerimento para abertura de procedimentos administrativos que acabaram sendo instaurados e aguardam conclusão.

Em relação ao item 4, o referido veículo, embora conste em nome da **MASSA**, havia sido apreendido pelo DETRAN em data bem anterior a quebra e, segundo informações do órgão, foi procedida a alienação em hasta pública, por abandono.

Sobre esta questão, esta **ADMINISTRADORA** requereu, em 22 de novembro de 2017, a expedição de ofício ao DETRAN para que o mesmo apresentasse prestação de contas, tais como o valor de venda do bem, despesas relacionadas e eventual saldo credor para Massa. Embora tenha sido expedido ofício com essa finalidade, até o momento não houve resposta daquele órgão.

Os itens 8 a 16 foram levados a leilão, pela Miranda Carvalho Leilões, com data de encerramento em 12.11.2019, sem licitante, conforme se verifica pelo relatório apresentado às fls. 4856/4857.

Esta **ADMINISTRADORA**, cumprindo sua função, apresentou em 14 de julho de 2017, relação de credores previsto no § 2º, do art. 7º da

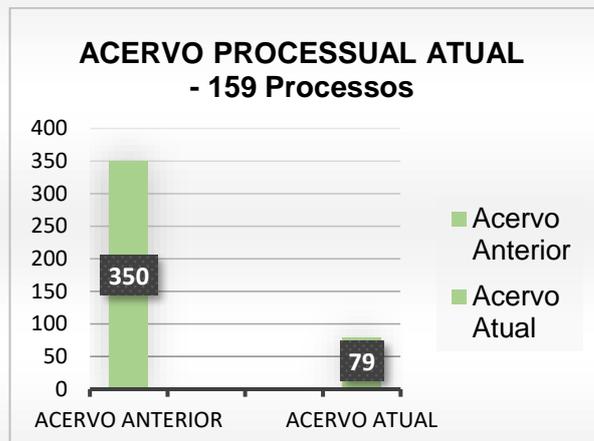
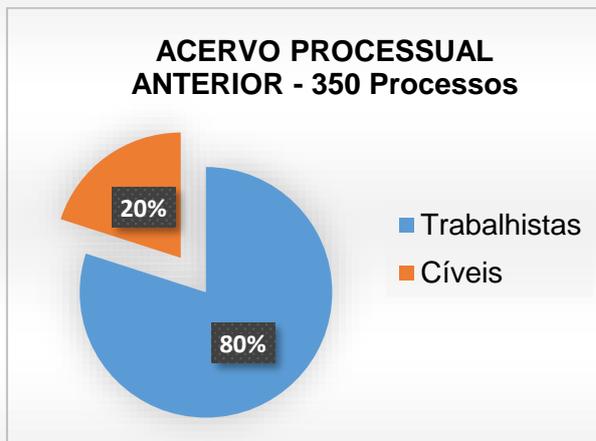
LRF, relação que fora produzida com base na relação já existente na fase de recuperação, bem como nas habilitações até então apresentadas.

Não foi possível ainda consolidar o quadro geral de credores, ante a existência de um número considerável de ações e execuções em curso contra a **MASSA FALIDA**, sendo certo que essas ações dependem ainda de liquidação para que o credor possa promover a habilitação do seu crédito.

Neste ponto é importante que se diga que esta **ADMINISTRADORA** esteve diretamente envolvida na defesa dos interesses da **MASSA**, com concordância do Ministério Público e do Juízo, que entenderam pela importância do acompanhamento dos processos judiciais.

É importante esclarecer, neste ponto, que esta **ADMINISTRADORA** assumiu um acervo de, aproximadamente, 350 (trezentos e cinquenta) processos, dos quais 80% (oitenta por cento) trabalhistas e 20% (vinte por cento) cíveis, em trâmite em diversos estados da federação, notadamente **RJ, SP, BA, MG, CE, PE, DF e RS**.

Destes 350, até o momento, esta **ADMINISTRADORA** conseguiu reduzir o número de processos para 79 (setenta e nove), quer seja através de acordos, quer seja pela expedição de certidão de crédito, esgotando a prestação jurisdicional no juízo de origem formalizar, a fim de possibilitar a habilitação do crédito pelo credor nesses autos.



Mesmo com todo empenho que esta **ADMINISTRADORA** tem dispensado, ainda resta um acervo de aproximadamente 79 processos que precisam ser acompanhados e enfrentados, com medidas judiciais capazes de evitar o enriquecimento sem causa de um credor em detrimento aos demais.

Esta **ADMINISTRADORA**, mesmo considerando as características da empresa como sendo de varejo e que reconhecidamente de reduzido patrimônio, vem trabalhando na tentativa de localizar oportunidades que possam ser transformadas em arrecadação efetiva, como nos exemplos que seguem.

## BENS E ATIVOS POSSÍVEIS DE ARRECADAÇÃO E RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CREDITORES

No pedido de restituição apresentado pela Requerente, **BLACKPARTNERS**, nos autos de processo nº 0141888-56.2017.8.19.0001, esta **ADMINISTRADORA** apontou, em sua contestação, irregularidades na aquisição do imóvel pela Requerente dentro termo legal, com parecer favorável do Ministério Público, acarretando na sentença de improcedência do pedido de restituição, proferida por este Juízo, reconhecendo a ineficácia do ato.

A empresa **BLACKPARTNERS**, em última tentativa de manter a propriedade do imóvel, interpôs recurso especial, que, diga-se, não foi admitido por este Tribunal, apresentando agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão, sendo certo que já foi determinada sua remessa ao STJ.

Considerando que o processo ainda se encontra pendente de trânsito em julgado, levando também em conta o formalismo necessário para o julgamento dos recursos cabíveis contra a decisão que inadmitiu o processamento do Recurso Especial, bem como eventuais riscos de uma decisão, nas instâncias superiores, contrários ao interessa da Massa;

Considerando que o valor proposto pela empresa **BLACKPARTNERS**, a título de acordo para pôr fim ao processo, na avaliação da Administradora Judicial, representa vantagem inequívoca, quer porque a realização do ativo seria imediata, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado, quer seja porque evitaria despesas inerentes à arrecadação, avaliação e alienação judicial;

Considerando, também, que o valor proposto, pelas pesquisas realizadas por esta Administradora Judicial, mostra-se bem próximo do que eventualmente seria obtido em um leilão judicial, conforme se verifica pelos documentos juntados em anexo, tais como, anúncios veiculados de imóveis similares ao objeto deste processo, que demonstram que o valor médio do m<sup>2</sup> na região é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e também pelo parâmetro informado no cadastro imobiliário obtido junto ao site da Prefeitura do Rio de Janeiro, devendo ainda ser levado em consideração que existem ainda outras ofertas no mesmo condomínio e a realidade do mercado imobiliário no Rio de Janeiro, em geral, e na Barra da Tijuca, em particular;

Considerando que o ingresso dos recursos obtidos por este acordo, permitirá, somando ao que já existe disponível na conta judicial, o pagamento dos credores preferenciais;

Foi formalizado acordo para pôr fim a disputa judicial sobre a pretensão de restituição do imóvel, no qual a empresa **BLACKPARTNERS** se obrigada a restituir a **MASSA FALDIDA** o valor de **R\$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais), além de assumir os débitos condomínio de IPTU no valor total de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais).

Em sentença datada de 18/02/2021, às fls. 566, o i. Magistrado **HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, determinando que a empresa **BLACKPARTNERS** desistisse da interposição do Agravo em Recurso Especial, o que o fez às fls. 622.

Foi expedido ofício ao Banco do Brasil para que o valor do acordo de **R\$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais), seja transferido para conta da **MASSA FALIDA** .

Além disso, esta **ADMINISTRADORA** instaurou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, processo nº 0082798- 83.2018.8.19.0001, sendo proferida sentença, decretando a desconsideração da personalidade jurídica das sócias da Falida.

Esta **ADMINISTRADORA**, às fls. 5521, requereu fosse determinado ofício ao Banco do Brasil a fim de consolidar todas as contas judiciais da **MASSA FALIDA** em uma única conta, bem como informar o valor atualizado dos valores depositados à disposição deste juízo.

Em resposta, às fls. 5614, o Banco do Brasil informou um saldo de **R\$ 3.406.840,47** (três milhões quatrocentos e seis mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), ressalvadas eventuais correções monetárias

Às fls. 5639, esta **ADMINISTRADORA** requereu a fixação de remuneração provisória de **R\$ 102.205,20** (cento e dois mil duzentos e cinco reais e vinte centavos), correspondente ao valor de 60% da remuneração total com base no

valor mencionado anteriormente, considerando uma remuneração de 5% sobre a totalidade apurada pela venda de ativos da **MASSA FALIDA** – R\$ 170.342,02 (cento e setenta mil trezentos e quarenta e dois reais e dois centavos).

Em parecer favorável, às fls. 5670, o Ministério Público expressou sua concordância com a remuneração provisória, tendo em vista que desde a nomeação desta **ADMINISTRADORA** na fase de recuperação judicial, no final de 2016, ainda não havia recebido nenhum valor a título de remuneração.

Com isso, somando-se o valor total das contas judiciais da **MASSA FALIDA** - R\$ 3.406.840,47 – com o valor recebido a título de acordo – R\$ 3.300.000,00 – e abatendo-se o valor da remuneração provisória, tem-se a quantia de **R\$ 6.604.635,27** (seis milhões seiscentos e quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) à disposição do juízo, ressalvando-se eventual correção monetária.

A expectativa desta **ADMINISTRADORA** é que sejam arrecadados entre bens e ativos o valor aproximado de **R\$ 9.000.000,00** (nove milhões de reais).

Por fim, acredita esta **ADMINISTRADORA**, caso confirmada a arrecadação dos bens e ativos acima mencionados, será possível o pagamento de todos os credores extraconcursais e trabalhistas.

É que nos restava relatar.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2021.

**Cesar Augusto de Lima Brandão Guimarães**

OAB/RJ 105.578